

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 93/2013 e atualizações pertinentes, considerando o atendimento às normas legais estabelecidas, resolve:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 103, de 05 de novembro de 2013, combinada com as alterações da Lei Complementar nº 126/2014 ;
CONSIDERANDO as diretrizes operacionais estabelecidas no Regimento Interno da GCMFron, homologado pelo Decreto nº. 6.425, de 20 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a Lei complementar nº 225, de 29 de julho de 2022 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração o Gabinete do Comandante tem a atribuição de acionar e estruturar a escala de serviço por meio de instruções, diretrizes e ordem de serviço para o princípio da eficiência administrativa e a necessidade de controle, coordenação e fiscalização contínuos das equipes de plantão postos de serviço fixos e patrulhamento móvel preventivo em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade da delegação de autoridade imediata ao Supervisor de dia para a resolução de intercorrências operacionais e administrativas durante os turnos de serviço de 24 horas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica formalizada, na estrutura operacional da Guarda Civil Municipal de Fronteira de Ponta Porã (GCMFRON), a função de Supervisor de Dia, a ser exercida em regime de escala por servidores devidamente qualificados e designados pelo Gabinete do Comandante.

Art. 2º O Guarda Civil Municipal que estiver escalado e em exercício na função de Supervisor de Dia atuará como autoridade administrativa delegada, exercendo a coordenação, o controle e a chefia operacional do respectivo turno, ficando os demais integrantes do plantão sob sua direta subordinação hierárquica e funcional durante o horário regulamentar de serviço.

Art. 3º Compete ao Supervisor de Dia da GCMFRON, no exercício de suas funções:

I – Fiscalizar a assiduidade, a pontualidade, a postura, a apresentação pessoal e o uso correto do uniforme, insígnias e equipamentos de proteção pelos GCMs escalados no turno;

II – Conferir, conferenciar e inspecionar, viaturas e demais materiais de dotação da Secretaria Municipal de Segurança Pública distribuídos para o plantão;

III – Zelar pela exata observância dos preceitos de ética, conduta profissional e obrigações disciplinares descritas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (LC nº 121/2014) e no Regimento Interno da Corporação;

IV – Tomar providências imediatas em caso de ocorrências de vulto e registrar formalmente ao Comando ou ao Coordenador de Operações, quaisquer irregularidades, faltas disciplinares ou atos de insubordinação constatados no turno.

Art. 4º Ao término de cada período de plantão, o Supervisor de Dia obrigatoriamente emitirá e assinará o Relatório de Plantão / Parte diária de serviço, discriminando o andamento geral das atividades e relatando detalhadamente as faltas funcionais, encaminhando-o ao Comando para as devidas providências.

Art. 5º – Nos impedimentos legais, tais como férias, licenças médicas, folgas compensatórias ou abonos de qualquer dos designados, a supervisão do turno será exercida, cumulativamente ou de forma extraordinária, por substituto a ser indicado pela Coordenadoria Operacional, mantendo-se a natureza não remunerada da atividade de fiscalização de campo.

Art. 6º – Fica expressamente determinado que a presente designação possui natureza de mera distribuição interna de serviço e rotina de fiscalização patrimonial, operacional e preventiva. Por este motivo, não configura criação ou provimento de cargo público, nem gera direito a qualquer tipo de remuneração extra, gratificação de função ou estabilidade financeira.

Art. 7º Ficam designados para a função de Supervisor de Dia os Guardas Municipais indicados na respectiva escala diária de serviço, cabendo-lhes o exercício das atribuições inerentes à função durante o período de sua designação.

Art. 8º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, possuindo validade por prazo indeterminado até que seja formalmente revogada ou modificada por ato em contrário, revogando-se as disposições anteriores sobre o tema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Ponta Porã/MS, 15 DE JUNHO DE 2026.

Cândido Félix Souza Gabinio
 Secretário Municipal de Segurança Pública

Lei

LEI Nº 4.745, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

“Institui Laboratórios Públicos de Inovação, o Data Lake Municipal de Ponta Porã, regulamenta a cooperação institucional, binacional e internacional para transferência de dados pessoais no contexto transfronteiriço e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui Laboratórios Públicos de Inovação e o Data Lake Municipal de Ponta Porã (DLM-PP), em complementação à Lei Municipal nº 4.708, de 24 de novembro de 2025, à qual se vincula por remissão expressa, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e regulamenta a cooperação institucional, binacional e internacional para transferência de dados pessoais no contexto transfronteiriço.

Art. 2º Para os fins desta Lei, sem prejuízo das definições previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 4.708/2025, consideram-se:

- I — Laboratório de Inovação Setorial: ambiente promotor de inovação especializado, instituído como estrutura funcional voltada à experimentação, prototipagem, teste, validação e implementação de soluções inovadoras em áreas específicas ou transversais de política pública;
- II — Políticas Públicas Transfronteiriças: conjunto de ações estatais coordenadas, executadas em articulação federativa entre Município, Estado e União, e em cooperação institucional com a República do Paraguai e seus entes subnacionais, em especial com o Município de Pedro Juan Caballero e o Departamento de Amambay, voltadas à proteção e promoção de direitos, à provisão de serviços públicos e à gestão de bens comuns em territórios reconhecidos como Localidades Fronteiriças Vinculadas, observado o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948, de 27 de abril de 2026, e as competências constitucionais da União em matéria de relações internacionais;
- III — Mediação Intercultural: prática profissional voltada à facilitação do acesso a serviços públicos e do exercício de direitos por populações em contextos de diversidade linguística, cultural e étnica, especialmente em territórios fronteiriços e binacionais, com ênfase no diálogo entre as línguas portuguesa, espanhola e guarani e no reconhecimento de saberes tradicionais;
- IV — Itinerário Terapêutico Binacional: trajetória de cuidado em saúde percorrida por pessoas que utilizam serviços de saúde em ambos os lados da fronteira, considerada como unidade analítica e operacional para fins de planejamento, organização de fluxos assistenciais, vigilância em saúde e formulação de políticas públicas em saúde transfronteiriça;
- V — Apoio Territorial na Atenção Primária à Saúde: estratégia metodológica de qualificação da governança do cuidado e de organização dos fluxos de atendimento e acolhimento em saúde, voltada à população migrante, transfronteiriça, indígena e em situação de vulnerabilidade, mediante mapeamento territorial participativo, identificação de redes comunitárias e institucionais e elaboração de planos de ação territorial;
- VI — Saúde Transfronteiriça: campo de ação e conhecimento que aborda os determinantes, as condições e os serviços de saúde em territórios fronteiriços, considerando a porosidade dos limites territoriais, os fluxos populacionais binacionais, os itinerários terapêuticos e a necessidade de cooperação entre Estados, entes subnacionais e organismos internacionais;
- VII — Saúde-Clima: campo de ação e conhecimento que aborda a interface entre saúde pública, mudanças climáticas, eventos climáticos extremos, qualidade do ar, doenças sensíveis ao clima, vulnerabilidades populacionais e capacidade adaptativa dos sistemas de saúde, em alinhamento com o Plano Setorial de Saúde (AdaptaSUS), que integra o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), a Estratégia Nacional de Mitigação e seus Planos Setoriais e as Estratégias Transversais;
- VIII — Saúde Única (One Health): abordagem integradora que reconhece a interdependência entre saúde humana, saúde animal e saúde dos ecossistemas, com aplicação à vigilância epidemiológica, à prevenção e ao controle de zoonoses, à resistência antimicrobiana, à segurança sanitária dos alimentos e à resposta a riscos sanitários emergentes, em alinhamento com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO);
- IX — Data Lake: repositório central de dados destinado ao armazenamento e à integração de dados digitais estruturados, semiestruturados ou não estruturados, com arquitetura escalável e segregada por zonas, voltado à interoperabilidade, à pesquisa e à formulação de políticas públicas baseadas em evidências;
- X — Núcleo Setorial do Data Lake: componente especializado do Data Lake Municipal de Ponta Porã, voltado a domínio temático específico de política pública, com regime jurídico próprio adequado à natureza dos dados tratados;
- XI — Observatório Temático Articulado: estrutura analítica especializada, sem personalidade jurídica própria, hospedada por Laboratório de Inovação Setorial e instituída por decreto, voltada ao monitoramento, análise, produção e disseminação de informações e indicadores sobre dimensão específica de política pública, alimentada pelo Data Lake Municipal de Ponta Porã e por outras fontes de dados;
- XII — Centro Temático Articulado: estrutura técnico-científica especializada, sem personalidade jurídica própria, hospedada por Laboratório de Inovação Setorial, dotada de equipe técnica multidisciplinar, infraestrutura própria de pesquisa e atribuições de produção de conhecimento, formação, pesquisa aplicada, modelagem analítica e suporte técnico à formulação de políticas públicas em tema específico, instituída por decreto que disporá sobre seu objeto, governança, escopo, fluxos de dados, parcerias, financiamento e cronograma;
- XIII — Localidade Fronteiriça Vinculada (LFV): município ou unidade administrativa territorial reconhecida no Anexo I do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948, de 27 de abril de 2026, à qual se aplica o regime jurídico diferenciado de cooperação binacional;
- XIV — Governança Colaborativa e em Rede: modelo de gestão pública baseado na articulação coordenada entre múltiplos atores — governo, sociedade civil, iniciativa privada, instituições de ensino, instituições científicas e tecnológicas e organismos internacionais — para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, com vistas ao enfrentamento de problemas públicos complexos e à entrega mensurável de valor público ao cidadão;
- XV — Transversalidade na Gestão Pública: princípio metodológico de atuação conjunta e coordenada entre órgãos e secretarias municipais para a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas intersetoriais e descentralizadas, evitando a fragmentação institucional e otimizando recursos.

CAPÍTULO II — DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 3º Ficam instituídos, como ambientes promotores de inovação integrantes do Sistema Municipal de Inovação (SISMIN), na forma do art. 11, VII e XIII, e do art. 37, § 2º, ambos da Lei Municipal nº 4.708/2025, os seguintes Laboratórios de Inovação:

- I — o Laboratório de Inovação em Políticas, Soluções e Governança Pública, denominado institucionalmente PorãLab;
- II — o Laboratório de Inovação em Políticas Públicas Transfronteiriças, denominado institucionalmente PorãLab Fronteira.

Parágrafo único. Os Laboratórios de Inovação previstos nesta Lei ocuparão instalações específicas a serem designadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º São objetivos comuns dos Laboratórios de Inovação:

- I — promover a experimentação, prototipagem, teste, validação e implementação de soluções inovadoras em sua área de atuação;
- II — articular o ecossistema de inovação local, regional, binacional e internacional, mediante parcerias com instituições de ensino, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), Sistema S, fundações, organismos internacionais e setor produtivo;
- III — fomentar a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas baseadas em evidências, em articulação com o Data Lake Municipal de Ponta Porã;
- IV — apoiar a captação de recursos federais, estaduais, internacionais e filantrópicos para projetos de inovação em suas áreas de atuação;
- V — realizar prospecção sistemática de tendências, tecnologias emergentes, riscos e problemas públicos emergentes em sua área de atuação;

VI — produzir, sistematizar e disseminar conhecimento aplicado em sua área de atuação, mediante publicação de casos, manuais, ferramentas, organização de eventos técnicos e mobilização de comunidades de prática;

VII — promover a formação e capacitação de servidores públicos, profissionais e cidadãos em sua área de atuação;

VIII — hospedar, conforme regulamento, observatórios temáticos articulados e centros temáticos articulados, instituídos por decreto, voltados a dimensões específicas de sua área de atuação.

§ 1º O Laboratório de Inovação será estruturado a partir de dimensões metodológicas prioritárias, ancoradas em referencial teórico-prático reconhecido, que conferirão identidade técnico-científica à sua atuação e moldura operacional aos seus programas, projetos e instrumentos de cooperação.

§ 2º As dimensões metodológicas prioritárias de cada Laboratório serão definidas em decreto regulamentador, observados a vocação institucional do Município, o contexto específico de atuação, as parcerias firmadas e as janelas de oportunidade externa identificadas.

Art. 5º Cada Laboratório de Inovação atuará por meio de missões institucionais plurianuais, com horizonte temporal de até 5 (cinco) anos, formuladas em termos específicos, mensuráveis e com prazos definidos.

§ 1º As missões serão formalizadas em Carta de Missões de cada Laboratório, contendo, no mínimo:

I — o problema público a ser enfrentado;

II — os objetivos e metas, com indicadores plurianuais e desdobramento anual;

III — os indicadores de impacto;

IV — os recursos comprometidos;

V — os parceiros executores;

VI — o cronograma de execução;

VII — os mecanismos de prestação de contas.

§ 2º A Carta de Missões será desdobrada em Compromissos Anuais de Execução, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo mediante manifestação prévia do Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC), e publicados em meio eletrônico oficial até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício.

§ 3º Ao final de cada exercício, cada Laboratório apresentará Relatório de Cumprimento dos Compromissos Anuais de Execução e Aprendizagens, com avaliação dos resultados alcançados, das aprendizagens produzidas e das recomendações para o ciclo subsequente, encaminhado ao Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia (COMCITEC), à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado (SMDI) e ao Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE), para fins de registro, gestão do conhecimento, composição de base estratégica de dados e apoio à formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

§ 4º O Relatório Anual de Cumprimento dos Compromissos Anuais de Execução e Aprendizagens subsidiará a revisão periódica do Plano Municipal de Inovação previsto no art. 18 da Lei Municipal nº 4.708/2025.

§ 5º Poderão ser aprovados, durante o exercício, aditamentos aos Compromissos Anuais de Execução ou Compromissos Complementares de Execução, e, quando a natureza plurianual da formalização superveniente exigir, aditamentos à Carta de Missões ou Cartas Complementares de Missões, sempre que houver formalização superveniente de parceria estratégica, captação de recursos, adesão a programa federal, estadual, internacional ou filantrópico, ou surgimento de demanda pública relevante, observados os mesmos requisitos de aprovação, manifestação prévia e publicidade previstos no § 2º deste artigo.

§ 6º A Carta de Missões será revista a cada ciclo de até 5 (cinco) anos, mediante avaliação dos Relatórios anuais de cumprimento, das aprendizagens produzidas e da evolução do Plano Municipal de Inovação previsto no art. 18 da Lei Municipal nº 4.708/2025.

Seção II — Do Laboratório de Inovação em Políticas, Soluções e Governança Pública (PorãLab)

Art. 6º O Laboratório de Inovação em Políticas, Soluções e Governança Pública, denominado institucionalmente PorãLab, é ambiente promotor de inovação voltado à formulação, experimentação e implementação de políticas e soluções públicas inovadoras, em sentido amplo, e ao aperfeiçoamento da governança pública, da gestão e dos processos administrativos, abrangendo a articulação intersetorial, a participação cidadã, a transparência ativa, a integridade pública, a modernização administrativa, o planejamento estratégico e a tomada de decisão baseada em evidências.

Art. 7º São objetivos específicos do PorãLab:

I — promover a experimentação, prototipagem e validação de políticas e soluções públicas municipais inovadoras, inclusivas, de equidade e diversidade;

II — apoiar a transformação digital da gestão pública municipal, a modernização administrativa, o ambiente regulatório experimental (sandbox) previsto no art. 32, VII, e os Contratos Públicos para Solução Inovadora previstos no art. 32, III, e no art. 57, todos da Lei Municipal nº 4.708/2025, em articulação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado;

III — promover desafios públicos, hackathons, programas de cocriação e demais instrumentos de inovação aberta em políticas públicas;

IV — capacitar servidores públicos municipais em metodologias de inovação pública, design de serviços, ciência de dados aplicada à gestão e demais competências relevantes;

V — produzir, sistematizar e disseminar conhecimento aplicado em inovação em políticas públicas municipais e em governança pública, com vistas à replicabilidade de soluções e ao compartilhamento de experiências com outros Municípios brasileiros, especialmente Localidades Fronteiriças Vinculadas, observado o disposto no art. 2º, XIII, desta Lei;

VI — apoiar a consolidação da governança colaborativa e em rede como modelo institucional do Município, em articulação com o Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE) e com o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas Sociais e de Desenvolvimento (COMSOCIAL);

VII — fomentar a transversalidade na gestão pública, mediante mecanismos de atuação coordenada entre secretarias e órgãos municipais;

VIII — apoiar a modernização administrativa, a simplificação de processos, a digitalização de serviços e a desburocratização, em alinhamento com a Estratégia de Governo Digital;

IX — apoiar o aprimoramento dos instrumentos de transparência ativa, controle social e integridade pública, em articulação com a Controladoria-Geral do Município e com o Portal da Transparência Municipal;

X — fomentar a participação cidadã, o fortalecimento dos conselhos municipais e demais instâncias de controle social, e a cocriação de políticas públicas com a sociedade civil organizada;

XI — apoiar o planejamento estratégico de longo prazo do Município e os Projetos Portadores de Futuro, em articulação com o NIPE;

XII — promover a tomada de decisão baseada em evidências, em articulação com o Data Lake Municipal de Ponta Porã;

XIII — apoiar a qualificação e a valorização dos servidores públicos municipais em metodologias de inovação, gestão pública contemporânea e governança;

XIV — fomentar mecanismos de gestão por resultados, gestão de riscos e compliance na Administração Pública Municipal;

XV — operacionalizar projetos e programas de captação federal, em articulação com instituições científicas, organismos internacionais e parceiros institucionais formalmente articulados, observada a autorização de cooperação prevista no Capítulo IV desta Lei.

Art. 8º O PorãLab atuará por meio de centros temáticos prioritários e observatórios articulados, aderentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fomentando o desenvolvimento econômico integrado e sustentável, a educação, a saúde, em especial em saúde-clima, equidade transfronteiriça, saúde indígena, saúde materno-infantil, saúde mental, doenças sensíveis ao clima e vigilância epidemiológica avançada, a proteção ao meio ambiente e garantias de direitos humanos.

Seção III — Do Laboratório de Inovação em Políticas Públicas Transfronteiriças - PorãLab Fronteira

Art. 9º O Laboratório de Inovação em Políticas Públicas Transfronteiriças, denominado institucionalmente PorãLab Fronteira, é ambiente promotor de inovação voltado ao registro, à promoção, ao monitoramento, à formulação, experimentação, validação e implementação de políticas públicas transfronteiriças, na forma do art. 2º, II, desta Lei, com escopo operacional binacional, em articulação com a República do Paraguai e seus entes subnacionais, em especial com o Município de Pedro Juan Caballero e o Departamento de Amambay, e em conformidade com o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948, de 27 de abril de 2026.

Parágrafo Único — O PorãLab Fronteira atuará em articulação permanente com o Parlamento Internacional Municipal – PARLIM e com a Câmara Municipal de Ponta Porã, garantindo sua participação no acompanhamento, avaliação e proposição de iniciativas relacionadas às políticas públicas transfronteiriças.

Art. 10. São objetivos específicos do PorãLab Fronteira:

I — fomentar a integração binacional entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero como Localidades Fronteiriças Vinculadas;

II — apoiar a ativação plena do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas no território do Município, em especial a implementação operacional dos direitos e instrumentos previstos no Decreto Federal nº 12.948/2026, incluindo, no que couber e mediante articulação com a União, o Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço, a faixa exclusiva ou prioritária em postos de controle, o regime de comércio fronteiriço de subsistência e os demais instrumentos do Acordo;

III — apoiar a estruturação institucional da paradiplomacia municipal e da cooperação descentralizada, observadas as competências constitucionais da União em matéria de relações internacionais;

IV — formular, experimentar e validar políticas públicas transfronteiriças nas áreas previstas no Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, em articulação com os demais Laboratórios setoriais previstos nesta Lei;

V — articular-se com o Parlamento Internacional Municipal (PARLIM), nos termos do art. 11, III, da Lei Municipal nº 4.708/2025, na promoção de iniciativas legislativas e parlamentares relacionadas a políticas públicas transfronteiriças;

VI — articular instrumentos de cooperação binacional, internacional e regional com organismos do Mercosul, do Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do Mercosul (FCCR), do Parlamento do Mercosul (Parlasul), da Rede Mercocidades, da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e demais instâncias multilaterais relevantes;

VII — apoiar a captação de recursos junto ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM), ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e demais fontes de financiamento voltadas a territórios fronteiriços, observado o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, bem como regulamentações federais sobre a matéria;

VIII — produzir, sistematizar e disseminar conhecimento aplicado em políticas públicas transfronteiriças, com vistas à replicabilidade de soluções e ao compartilhamento de experiências com outras Localidades Fronteiriças Vinculadas brasileiras, paraguaias, argentinas e uruguaias;

IX — apoiar, no âmbito das competências municipais, a articulação institucional, a produção de subsídios técnicos e a formulação de projetos estratégicos relacionados ao desenvolvimento econômico transfronteiriço, à integração logística, aos fluxos comerciais fronteiriços e aos temas aduaneiros de interesse local, em cooperação com os órgãos federais competentes, observadas as competências constitucionais da União em matéria de comércio exterior, controle aduaneiro e relações internacionais.

X — registrar e monitorar as ações municipais de implementação do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, incluindo as agendas municipais voltadas a isso, as boas práticas nas políticas públicas transfronteiriças, e dialogar com entes nacionais e internacionais a respeito.

§1º. O registro das ações municipais voltadas à implementação do referido Acordo será objeto de compartilhamento público, aberto e periódico.

§2º. As missões institucionais, programas e projetos relacionados à integração fronteiriça deverão ser apresentados periodicamente ao Parlamento Internacional Municipal – PARLIM e à Câmara Municipal de Ponta Porã para conhecimento e manifestação institucional.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a articular, junto ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a criação de Comitê de Integração e Fronteira ou de instância bilateral equivalente, no âmbito do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, voltado à articulação institucional binacional com a República do Paraguai e seus entes subnacionais, observada a competência constitucional da União em matéria de relações internacionais.

Parágrafo único. Criada a instância bilateral, o Município designará seus interlocutores e operacionalizará sua participação, na forma do regulamento.

Art. 12. O PorãLab Fronteira atuará por meio de centros temáticos prioritários, instituídos por decreto, conforme demanda materializada e prioridade definida pelo Plano Municipal de Inovação, podendo abranger, entre outros, programas de saúde transfronteiriça, educação binacional, enfrentamento à violência contra mulheres na fronteira, defesa civil binacional, integração logística transfronteiriça, comércio fronteiriço, cultura e patrimônio imaterial, segurança pública transfronteiriça e mobilidade artística e estudantil binacional.

CAPÍTULO III — DO DATA LAKE MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Seção I — Da Instituição, da Arquitetura e dos Núcleos Setoriais

Art. 13. Fica instituído o Data Lake Municipal de Ponta Porã (DLM-PP), repositório central de dados destinado ao armazenamento e à integração de dados digitais estruturados, semiestruturados ou não estruturados, direta ou indiretamente relacionados a políticas públicas, à gestão pública municipal e à pesquisa científica de interesse público no Município de Ponta Porã.

§ 1º O DLM-PP integra o Ambiente Aberto de Dados Municipais previsto no art. 46 da Lei Municipal nº 4.708/2025, ao qual se vincula como infraestrutura técnica especializada de tratamento de dados, podendo ser integrado a ambientes de transparência nacionais.

§ 2º Os observatórios temáticos articulados e os centros temáticos articulados hospedados pelos Laboratórios de Inovação Setoriais previstos nesta Lei utilizarão o DLM-PP como infraestrutura comum de dados, na forma do regulamento.

§ 3º O DLM-PP deverá possibilitar a consolidação, o compartilhamento e a integração de dados digitais entre órgãos e entidades públicas e privadas, promovendo a interoperabilidade e a tomada de decisões baseadas em evidências, observadas as hipóteses legais de compartilhamento previstas na LGPD.

§ 4º O acesso ao DLM-PP será realizado por meio de solução de Segurança Única de acesso (Single Sign-On – SSO), adotada como padrão institucional para identificação, autenticação e autorização de usuários, garantindo segurança, rastreabilidade e controle de acesso.

Art. 14. O DLM-PP será estruturado em três zonas de dados logicamente segregadas, em alinhamento com as melhores práticas internacionais de arquitetura de Data Lakes:

- I — Zona Crua (Black Box): acesso sistêmico restrito para dados brutos em formato original, vedado o acesso humano direto;
- II — Zona Confiável: dados identificados ou pseudonimizados, tratados, normalizados e padronizados, destinados à gestão pública;
- III — Zona Pública: dados anonimizados, agregados ou enriquecidos, destinados à pesquisa científica, à inovação aberta e à transparência ativa.

§ 1º A arquitetura do DLM-PP suportará a ingestão de dados heterogêneos provenientes de múltiplas fontes, para fins de análise integrada, observadas as bases legais aplicáveis a cada categoria de dados.

§ 2º A arquitetura técnica do DLM-PP observará padrões de interoperabilidade, segurança da informação, qualidade e integridade de dados, conforme regulamento, em alinhamento com a Estratégia de Governo Digital, com a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil e com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) do Ministério da Saúde, no que couber.

Art. 15. Ficam instituídos, no âmbito do Data Lake Municipal de Ponta Porã, os seguintes núcleos setoriais:

- I — Núcleo de Saúde;
- II — Núcleo de Educação;
- III — Núcleo de Assistência Social;
- IV — Núcleo de Cidade Inteligente Sustentável;
- V — Núcleo de Desenvolvimento Territorial e Habitação;
- VI — Núcleo de Cultura e Memória;
- VII — Núcleo de Gestão Fazendária e Tributária;
- VIII — Núcleo de Segurança Pública e Defesa Civil;
- IX — Núcleo de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Comércio e Internacionalização;
- X — Núcleo de Direitos Humanos, Igualdade e Cidadania;
- XI — Núcleo Porã Fronteira.

§ 1º A enumeração do caput não é taxativa, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, instituir outros núcleos setoriais conforme demanda materializada, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A criação de novos núcleos setoriais por decreto observará as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, as cláusulas de proteção qualificada e a competência do Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP.

§ 3º A operação efetiva de cada núcleo setorial dar-se-á progressivamente.

Seção II — Da Governança Geral

Art. 16. O Município de Ponta Porã exerce a função de Controlador dos dados pessoais tratados no DLM-PP, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ao qual cabem as decisões sobre o tratamento, observadas as deliberações do Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP e a competência das Secretarias Municipais titulares dos dados em suas áreas.

Parágrafo único. O Município de Ponta Porã será representado, na qualidade de Controlador, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. O Operador Técnico do DLM-PP, responsável pela infraestrutura tecnológica, segurança da informação, desenvolvimento, implantação, manutenção, processamento e suporte técnico do Data Lake, será designado por decreto do Poder Executivo, podendo ser:

- I — secretaria, departamento ou estrutura administrativa do Município;
- II — Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), instituição de ensino superior ou fundação parceira, mediante termo de cooperação técnica;
- III — empresa contratada, mediante chamamento público ou licitação, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV — modelo híbrido, combinando estrutura interna e parceiros externos, conforme conveniência técnica e operacional.

§ 1º É admitida a designação simultânea de mais de um Operador Técnico para diferentes núcleos do DLM-PP, conforme a especificidade técnica e setorial de cada núcleo, mediante decreto regulamentador.

§ 2º O Operador Técnico responderá solidariamente pelos danos decorrentes do tratamento de dados quando descumprir as normas da legislação de proteção de dados, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 3º A designação do Operador Técnico observará os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, capacidade técnica, segurança da informação e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 18. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), na forma do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018, será designado em ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. O Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE) atuará como articulador institucional do DLM-PP, baseando-se em dados e evidências, observadas as competências do Operador Técnico previstas no art. 17 e do Comitê Gestor de Governança de Dados previstas no art. 34 desta Lei.

Seção III — Do Tratamento de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis

Art. 20. O tratamento de dados do DLM-PP atenderá às seguintes finalidades:

- I — gestão pública, para subsidiar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas nas diversas áreas de competência do município;
- II — investigação multissetorial, mediante correlação entre indicadores de saúde e variáveis climáticas, ambientais, educacionais e socioeconômicas;
- III — pesquisa e inovação, mediante disponibilização de bases anonimizadas em programas, termos de cooperação e termos de parceria que venham a ser formalizados pelo município.

Art. 21. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no DLM-PP, em qualquer de seus núcleos setoriais, fundamentar-se-á nas hipóteses legais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial:

- I — para dados pessoais comuns, no art. 7º da referida Lei, em especial nos incisos II (cumprimento de obrigação legal ou regulatória), III (tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas), VI (exercício regular de direitos) e VIII (proteção da saúde);
- II — para dados pessoais sensíveis, no art. 11 da referida Lei, em especial no inciso II, alíneas “a” (cumprimento de obrigação legal ou regulatória), “b” (tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em

leis ou regulamentos), “c” (estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização), “e” (proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro), “f” (tutela da saúde) e “g” (garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular).

§ 1º O tratamento de dados sensíveis observará a vedação prevista no art. 11, § 4º, da Lei Federal nº 13.709/2018, sendo vedado o uso comercial dos dados, ressalvadas as hipóteses legais expressamente previstas.

§ 2º O consentimento será dispensado nas hipóteses legais previstas na Lei Federal nº 13.709/2018, em especial as dispostas no art. 7º, §4º, art. 11, inciso II e art. 14, §3º, exigindo-se termo específico para comprovação do consentimento nos casos em que a legislação assim determinar.

Art. 22. O tratamento de dados no DLM-PP observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 23. A integração de bases setoriais ao DLM-PP, em qualquer núcleo, será realizada mediante:

I — anonimização ou pseudonimização adequada à finalidade do tratamento, conforme regulamento;

II — Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) prévio, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 13.709/2018;

III — celebração de instrumento jurídico específico entre o Município e o estabelecimento ou órgão fornecedor dos dados, quando couber;

IV — observância de protocolos de segurança da informação, padrões de interoperabilidade, qualidade e integridade dos dados;

V — registro em sistema de auditoria imutável, com rastreabilidade integral de acessos e operações.

Art. 24. O Município, na qualidade de Controlador, manterá Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais (ROPA), nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 13.709/2018, com identificação das operações de tratamento, dos compartilhamentos realizados e das bases legais correspondentes.

Art. 25. É assegurado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, o direito de contestar, formal e fundamentadamente, a base empírica de decisão administrativa que a afete e que tenha sido formulada com fundamento, total ou parcial, em dados ou modelos analíticos do Data Lake Municipal de Ponta Porã, observado o art. 20 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Parágrafo único. O procedimento, os prazos e os responsáveis pelo recebimento e resposta às contestações cidadãos serão estabelecidos em decreto regulamentador, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta fundamentada da Administração Pública Municipal.

Art. 26. O acesso à Zona Pública do DLM-PP para fins de pesquisa científica ocorrerá exclusivamente em Ambiente Seguro de Execução (Sandbox), sendo:

I — vedada a extração de microdados identificáveis;

II — obrigatória a manutenção de registros de auditoria imutáveis;

III — exigida a celebração de Termo de Compromisso de Sigilo e Tratamento de Dados pelos pesquisadores;

Parágrafo único. O tratamento de dados realizado por particular no Ambiente Seguro de Execução será de sua responsabilidade, respondendo este por sua segurança, monitoramento e sigilo, cabendo ao Município responsabilidade nos limites de sua atuação como Controlador, observado o art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 27. O acesso a dados identificados ou pseudonimizados fora da Zona Pública dependerá de:

I — autorização formal do Controlador, mediante manifestação prévia do Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP ou da Câmara Setorial competente;

II — observância das bases legais previstas no art. 21 desta Lei;

III — celebração de instrumento jurídico específico, contendo cláusulas de sigilo, segurança da informação, prazo, finalidade e responsabilidades;

IV — Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) prévio, quando exigido.

Art. 28. Órgãos e entidades públicos ou privados poderão aderir ao DLM-PP, em qualquer núcleo, mediante celebração de instrumento jurídico específico, observados os requisitos desta Lei, da legislação de proteção de dados, a manifestação prévia do Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP ou da Câmara Setorial competente, a adequação técnica aos padrões de interoperabilidade, segurança e qualidade do DLM-PP, e a celebração de Termo de Compromisso de Sigilo e Tratamento de Dados.

Seção IV — Das Cláusulas de Proteção Qualificada

Art. 29. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em qualquer núcleo do DLM-PP observará o regime especial previsto no art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nos demais instrumentos de proteção integral, em especial:

I — observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

II — Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) específico e prévio, em todas as operações de tratamento;

III — manifestação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada sua competência;

IV — transparência reforçada quanto ao tratamento, em linguagem acessível ao público infantil e juvenil quando aplicável;

V — minimização rigorosa do tratamento, restringindo-se ao estritamente necessário à finalidade pública declarada.

Art. 30. O tratamento de dados pessoais de povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e comunidades quilombolas em qualquer núcleo do DLM-PP observará:

I — a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, integralmente reproduzida no Anexo LXXII do Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, em especial o regime de consulta livre, prévia e informada;

II — o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III — Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) específico e prévio, com identificação de riscos coletivos e medidas de mitigação;

IV — articulação institucional com órgãos federais e estaduais competentes, em especial a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e a Fundação Cultural Palmares, quando aplicável;

V — minimização rigorosa do tratamento, restringindo-se ao estritamente necessário à finalidade pública declarada.

Art. 31. O tratamento de dados pessoais de migrantes internacionais, no contexto da prestação de serviços públicos municipais de saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos, observará a Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e os princípios de não discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória e de acesso igualitário a serviços, na forma do art. 4º, inc. VIII, X e XIII, da referida Lei.

Parágrafo único. A integração e o compartilhamento desses dados entre núcleos do DLM-PP e a transferência a outros entes públicos observarão estritamente as finalidades de prestação de serviço público que motivaram a coleta original, vedado o desvio de finalidade, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018.

Seção V — Do Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP

Art. 32. Fica instituído o Comitê Gestor de Governança de Dados do Data Lake Municipal de Ponta Porã (CGG-DLM), órgão colegiado deliberativo responsável pela governança transversal do DLM-PP e por sua coordenação institucional.

Art. 33. O CGG-DLM será composto pelos seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

- I — representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, na qualidade de coordenadora executiva do Sistema Municipal de Inovação, na forma do art. 16 da Lei Municipal nº 4.708/2025, que exercerá a presidência;
- II — representante da Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá a vice-presidência;
- III — representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV — representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social;
- V — representante do Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico (NIPE);
- VI — representante da Procuradoria-Geral do Município;
- VII — Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), como membro nato;
- VIII — um representante titular e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;
- IX — um representante titular e um suplente indicados pelo Parlamento Internacional – PARLIM, para participação na matérias relacionadas à integração fronteiriça, cooperação binacional e implementação do Acordo de Localidades Fronteiriças Vinculadas.

§ 1º A secretaria-executiva do CGG-DLM será exercida por servidor público municipal efetivo, designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem direito a voto.

§ 2º A participação no CGG-DLM constitui serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º O CGG-DLM poderá convidar, mediante manifestação formal prévia da instituição convidada e em caráter consultivo, sem direito a voto, representantes de instituições científicas e tecnológicas (ICTs), instituições de ensino superior, Sistema S, fundações de apoio, organismos internacionais e órgãos de cooperação binacional, observado o regime jurídico aplicável.

§ 4º Os convidados consultivos não poderão participar de deliberações que envolvam compartilhamento de dados sensíveis com a própria instituição convidada, em observância à prevenção de conflitos de interesse.

Art. 34. Compete ao CGG-DLM:

- I — aprovar e revisar a Política Municipal de Governança de Dados;
- II — coordenar as Câmaras Setoriais e os Grupos de Trabalho que criar;
- III — manifestar-se previamente sobre o compartilhamento de dados pessoais com órgãos, entidades ou instituições externas ao Município, públicas ou privadas, bem como sobre transferências internacionais de dados pessoais;
- IV — aprovar Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) que envolvam mais de uma área de política pública ou tratamento de dados pessoais sensíveis em escala diferenciada;
- V — supervisionar a atuação do Operador Técnico do DLM-PP;
- VI — aprovar o catálogo, dicionário de dados e metadados do DLM-PP;
- VII — aprovar adesões de órgãos e entidades públicos e privados ao DLM-PP;
- VIII — promover transparência ativa, prestação de contas e controle social das atividades de tratamento de dados;
- IX — criar Câmaras Setoriais Permanentes e Grupos de Trabalho temáticos, definindo composição, escopo, prazo e competências;
- X — exercer demais competências previstas em regulamento.

§ 1º As deliberações do CGG-DLM serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros titulares ou seus suplentes.

§ 2º As atas, deliberações e demais atos do CGG-DLM serão publicados em meio eletrônico oficial, observados os limites legais de proteção de dados pessoais e de informações sensíveis.

§ 3º O regimento interno do CGG-DLM será aprovado pela maioria absoluta dos membros titulares e referendado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. O CGG-DLM poderá criar Câmaras Setoriais Permanentes e Grupos de Trabalho temáticos, com escopo, composição, prazo e competências definidos no ato de criação, observadas as seguintes diretrizes:

- I — Câmaras Setoriais Permanentes terão composição mínima formada por representante da secretaria titular dos dados, que exercerá a presidência da câmara, representante do NIPE, DPO como membro nato e demais membros conforme especificidade setorial;
- II — Câmaras Setoriais Permanentes terão como competências mínimas: deliberar sobre fluxos operacionais setoriais, manifestar-se previamente sobre fornecimento de dados a observatórios temáticos articulados, projetos de pesquisa científica e termos de cooperação técnico-científica, elaborar e aprovar RIPDs setoriais e supervisionar a operação técnica do respectivo núcleo;
- III — Grupos de Trabalho temáticos terão escopo e prazo determinados, sem caráter permanente;
- IV — convidados externos a Câmaras Setoriais e Grupos de Trabalho só poderão participar mediante manifestação formal prévia, com direito a voz e sem direito a voto, vedada a participação em deliberação que envolva sua própria instituição;
- V — o regimento interno de cada Câmara Setorial será aprovado pela maioria absoluta de seus membros titulares e referendado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a Câmara Setorial competente, as atribuições a ela conferidas por esta Lei serão exercidas pelo CGG-DLM, ouvido o órgão ou entidade municipal titular dos dados e o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), sem prejuízo de posterior submissão da matéria à Câmara Setorial, quando constituída.

Seção VI — Do Núcleo de Saúde do DLM-PP

Art. 36. Fica instituído o Núcleo de Saúde do Data Lake Municipal de Ponta Porã, voltado à consolidação, ao compartilhamento e à integração de dados digitais entre órgãos e entidades públicas e privadas que atuem na área da saúde, promovendo a interoperabilidade e a tomada de decisões baseadas em evidências, observadas as hipóteses legais de tratamento e compartilhamento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 1º O tratamento de dados no Núcleo de Saúde do DLM-PP atenderá às seguintes finalidades:

- I — gestão pública, para subsidiar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas na área da saúde e seus determinantes sociais;
- II — investigação multissetorial, mediante correlação entre indicadores de saúde e variáveis climáticas, ambientais, educacionais, demográficas e socioeconômicas;
- III — vigilância em saúde, incluindo vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, vigilância em saúde do trabalhador e vigilância em saúde-clima;
- IV — pesquisa e inovação científica, mediante disponibilização de bases anonimizadas a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), universidades e centros de pesquisa, na forma desta Lei e do regulamento;
- V — operação de observatórios temáticos articulados hospedados pelo PorãLab, na forma do art. 2º, XI, desta Lei.

§ 2º A arquitetura do Núcleo de Saúde do DLM-PP suportará a ingestão de dados secundários relativos a clima, meio ambiente, educação, mobilidade urbana, assistência social e economia local, para fins de análise integrada dos determinantes sociais da saúde, em conformidade com as bases legais aplicáveis a cada categoria de dados.

Art. 37. O tratamento de dados pessoais sensíveis relativos à saúde no Núcleo de Saúde do DLM-PP fundamenta-se no art. 11, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, da Lei Federal nº 13.709/2018, observada a vedação do art. 11, § 4º, da mesma Lei, e o disposto no Capítulo III, Seção III, desta Lei.

Art. 38. Fica autorizada pactuação para a integração, ao Núcleo de Saúde do DLM-PP, de dados de prontuário eletrônico, dados de atendimento ambulatorial, dados de vigilância em saúde, dados de programas e serviços da Atenção Primária e demais dados de saúde produzidos por unidades de saúde sob gestão municipal e por estabelecimentos de saúde parceiros da rede municipal, observadas a Lei Federal nº 13.709/2018 e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A integração de dados produzidos por estabelecimentos de saúde sob gestão de outros entes federativos, em especial o Hospital Regional de Ponta Porã, dependerá de prévia celebração de instrumento de cooperação com o ente federativo titular dos dados, observadas suas competências e a legislação aplicável.

§ 2º Fica autorizada a celebração de termos de cooperação técnico-científica com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, universidades e centros de pesquisa, para o fornecimento de dados anonimizados ou pseudonimizados a observatórios temáticos articulados hospedados pelo PorãLab e a projetos de pesquisa científica de interesse público, observados os requisitos do art. 23 e 27 e das demais disposições desta Lei.

§ 3º Os dados pessoais sensíveis relativos à saúde não poderão ser utilizados para fins comerciais, em conformidade com o art. 11, § 4º, da Lei Federal nº 13.709/2018, ressalvadas as hipóteses legais expressamente previstas.

§ 4º A integração de dados de saúde produzidos por autoridades sanitárias, órgãos públicos ou estabelecimentos de saúde situados no Município de Pedro Juan Caballero, quando vinculada a iniciativas de saúde transfronteiriça, dependerá de instrumento jurídico específico, observará a articulação com o Núcleo Porã Fronteira do DLM-PP e com o PorãLab Fronteira, e ficará sujeita às regras desta Lei sobre proteção de dados pessoais, transferência internacional de dados, manifestação prévia das instâncias de governança competentes e observância da legislação brasileira e paraguaia aplicável, em especial o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948, de 27 de abril de 2026, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 7.593, de 2025, da República do Paraguai.

Art. 39. Fica instituída a Câmara Setorial Permanente de Saúde do CGG-DLM, instalada com a operação efetiva do Núcleo de Saúde do DLM-PP, com aplicação subsidiária das disposições gerais previstas no art. 35 desta Lei, e com as seguintes competências específicas:

I — manifestar-se previamente sobre a integração de bases de dados de saúde ao Núcleo de Saúde do DLM-PP;

II — manifestar-se previamente sobre o fornecimento de dados a observatórios e centros temáticos articulados em saúde, hospedados pelo PorãLab;

III — manifestar-se previamente sobre transferência internacional de dados pessoais relativos à saúde, na forma da Seção VIII deste Capítulo;

IV — aprovar Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) específicos do Núcleo de Saúde;

V — propor diretrizes para articulação do Núcleo de Saúde com os demais núcleos setoriais do DLM-PP;

VI — exercer demais competências previstas em regulamento.

Parágrafo único. A Câmara Setorial Permanente de Saúde do CGG-DLM será composta por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, do NIPE, do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) e demais membros definidos em regimento interno.

Seção VII — Do Núcleo Porã Fronteira do DLM-PP

Art. 40. Fica instituído o Núcleo Porã Fronteira do Data Lake Municipal de Ponta Porã, voltado à consolidação, ao compartilhamento e à integração de dados digitais relativos à condição binacional do Município, aos fluxos populacionais transfronteiriços, às políticas públicas transfronteiriças, à cooperação binacional Brasil-Paraguai e aos indicadores comparados nas dimensões previstas no Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948, de 27 de abril de 2026.

§ 1º O Núcleo Porã Fronteira opera, no plano dos dados, em chave binacional e transfronteiriça, sem prejuízo do tratamento setorial de dados em outros núcleos do DLM-PP, e articula-se com o Laboratório de Inovação em Políticas Públicas Transfronteiriças (PorãLab Fronteira) na produção de evidências para a formulação de políticas binacionais.

§ 2º A definição operacional dos dados a serem integrados ao Núcleo Porã Fronteira observará critérios objetivos de pertinência fronteira ou binacional, evitando duplicação com os demais núcleos do DLM-PP, conforme regulamento.

Art. 41. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no Núcleo Porã Fronteira observará as bases legais previstas no art. 21 desta Lei, no que couber, e atenderá especificamente, conforme a natureza dos dados envolvidos, ao art. 7º, inciso III, e ao art. 11, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 13.709/2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de migrantes internacionais no Núcleo Porã Fronteira observará rigorosamente as cláusulas de proteção qualificada previstas no Capítulo III, Seção IV, desta Lei.

Art. 42. Fica instituída a Câmara Setorial Permanente do Núcleo Porã Fronteira do CGG-DLM, instalada com a operação efetiva do Núcleo, com aplicação subsidiária das disposições gerais previstas no art. 35 desta Lei e com as seguintes competências específicas:

I — manifestar-se previamente sobre a integração de bases de dados com vocação fronteira ou binacional ao Núcleo Porã Fronteira;

II — manifestar-se previamente sobre transferência internacional de dados pessoais relacionados ao Núcleo Porã Fronteira, na forma da Seção VIII deste Capítulo;

III — aprovar Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) específicos do Núcleo Porã Fronteira;

IV — propor diretrizes para articulação do Núcleo Porã Fronteira com os demais núcleos setoriais do DLM-PP, com o PorãLab Fronteira e com a futura Plataforma Binacional Ponta Porã—Pedro Juan Caballero de Dados Fronteiriços, prevista na Seção IX deste Capítulo;

V — manifestar-se previamente sobre a participação do Município em instâncias multilaterais e em projetos binacionais de produção, intercâmbio e análise de dados.

§ 1º A Câmara Setorial Permanente do Núcleo Porã Fronteira será composta por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação, do NIPE, do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) e da Procuradoria-Geral do Município, e demais membros definidos em regimento interno.

§ 2º A Câmara Setorial Permanente do Núcleo Porã Fronteira poderá convidar, em caráter consultivo e sem direito a voto, mediante manifestação formal prévia das instituições convidadas, representantes do Município de Pedro Juan Caballero, do Departamento de Amambay, de organismos multilaterais — em especial Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e demais agências do Sistema das Nações Unidas —, de instituições

científicas e tecnológicas, de instituições de ensino e de órgãos de cooperação binacional, observada a vedação de participação em deliberação que envolva conflito de interesses.

Art. 43. A operação do Núcleo Porã Fronteira observará a articulação com o PorãLab Fronteira, com a Seção VIII deste Capítulo (Transferência Internacional de Dados Pessoais) e com o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948/2026.

Parágrafo único. A integração ao Núcleo Porã Fronteira de dados produzidos por estabelecimentos brasileiros sob gestão de outros entes federativos, ou por instituições paraguaias, dependerá de prévia celebração de instrumento jurídico específico com o ente ou instituição titular dos dados, observada a competência constitucional da União em matéria de relações internacionais.

Seção VIII — Da Transferência Internacional de Dados Pessoais no Contexto Transfronteiriço

Art. 44. A transferência internacional de dados pessoais no âmbito do DLM-PP, especialmente para fins de cooperação binacional Brasil-Paraguai, observará a Lei Federal nº 13.709/2018, em especial seus arts. 33 a 36, a Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, e o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948/2026.

Art. 45. A transferência internacional de dados pessoais, na forma desta Lei, fundamentar-se-á em uma das hipóteses previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018, dentre as quais:

I — para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei Federal nº 13.709/2018, mediante decisão de adequação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na forma do art. 33, I;

II — quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei Federal nº 13.709/2018, mediante cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais, na forma do art. 33, II;

III — quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos, de acordo com os instrumentos de direito internacional, na forma do art. 33, III;

IV — quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, na forma do art. 33, IV;

V — quando a autoridade nacional autorizar a transferência, na forma do art. 33, V;

VI — quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional, na forma do art. 33, VI;

VII — quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, na forma do art. 33, VII.

§ 1º A transferência internacional de dados pessoais sensíveis relativos à saúde demandará, além do disposto no caput, base legal específica prevista no art. 11 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º A transferência internacional limitar-se-á ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

Art. 46. A cooperação binacional em saúde transfronteiriça e nas demais áreas com a República do Paraguai e seus entes subnacionais observará:

I — o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948/2026;

II — os instrumentos de cooperação no âmbito do Mercosul e demais órgãos multilaterais relevantes;

III — os instrumentos bilaterais Brasil-Paraguai aplicáveis, observada a competência constitucional da União em matéria de relações internacionais;

IV — o regime jurídico de proteção de dados pessoais previsto na Lei Federal nº 13.709/2018 e na legislação paraguaia correspondente, em especial a Lei nº 7.593, de 2025, da República do Paraguai, sobre Proteção de Dados Pessoais, e legislação correlata.

Art. 47. A transferência internacional de dados pessoais no âmbito do DLM-PP dependerá de:

I — manifestação prévia do Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP, ouvida a Câmara Setorial competente quando aplicável;

II — Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) específico, identificando riscos e medidas de mitigação;

III — base legal adequada, dentre as previstas no art. 45 desta Lei, observada a natureza da operação e os instrumentos de cooperação aplicáveis;

IV — celebração de instrumento jurídico que ofereça garantias de cumprimento dos princípios, direitos dos titulares e regime de proteção de dados previstos na Lei Federal nº 13.709/2018, podendo consistir em cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, cláusulas contratuais específicas, normas corporativas globais, acordo de cooperação internacional ou demais instrumentos cabíveis;

V — registro permanente da operação de transferência, com identificação do exportador, do importador, da finalidade, da base legal, dos dados transferidos e do prazo de tratamento;

VI — observância de medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação proporcionais aos riscos identificados;

VII — informação prévia aos titulares dos dados, quando aplicável e nos limites das hipóteses legais incidentes;

VIII — comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando exigida.

Parágrafo único. Aplicam-se à transferência internacional de dados pessoais no âmbito desta Lei, no que couber, as disposições da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024.

Seção IX — Da Plataforma Binacional Ponta Porã—Pedro Juan Caballero de Dados Fronteiriços

Art. 48. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de cooperação para a constituição da Plataforma Binacional Ponta Porã—Pedro Juan Caballero de Dados Fronteiriços, com governança compartilhada e arquitetura federada compatível com o Data Lake Municipal de Ponta Porã, com fundamento no Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948, de 27 de abril de 2026, e mediante prévia coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e com o Município de Pedro Juan Caballero.

§ 1º A Plataforma Binacional terá vocação para integrar dados, indicadores e instrumentos de monitoramento referentes às políticas públicas transfronteiriças e à cooperação binacional, em conformidade com os ordenamentos jurídicos brasileiro e paraguaio, em especial a Lei Federal nº 13.709/2018 da República Federativa do Brasil e a Lei nº 7.593/2025 da República do Paraguai, que dispõe sobre Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º A constituição da Plataforma Binacional será objeto de instrumento normativo próprio, que disciplinará sua arquitetura, governança, instâncias deliberativas, regime de proteção de dados pessoais e mecanismos de financiamento, observada a competência constitucional da União em matéria de relações internacionais.

§ 3º Enquanto não constituída a Plataforma Binacional, o Núcleo Porã Fronteira do DLM-PP, instituído por esta Lei, opera como instrumento municipal preparatório, com vocação para integrar-se à futura Plataforma Binacional como nó federado, mediante eventual mudança de regime jurídico em lei ou instrumento internacional aplicável.

CAPÍTULO IV — DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL, BINACIONAL E INTERNACIONAL

Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, acordos de cooperação, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração e demais instrumentos congêneres, voltados aos objetivos desta Lei, com entes federativos brasileiros, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, instituições de ensino, fundações de apoio, Sistema S, organizações da sociedade civil, entes subnacionais paraguaios, organismos internacionais e fundações nacionais e internacionais, observadas as competências constitucionais, em especial a competência da União em matéria de relações internacionais, e a legislação federal aplicável.

§ 1º Os instrumentos de cooperação observarão o art. 14 e o art. 60 da Lei Municipal nº 4.708/2025 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e prestação de contas.

§ 2º Os instrumentos de cooperação poderão prever:

I — execução conjunta de programas, projetos e ações de inovação, ciência, tecnologia, saúde, educação e desenvolvimento sustentável, podendo envolver, entre outros, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a UNESCO, a UNICEF, a CEPAL e demais agências do Sistema das Nações Unidas, observada a competência constitucional da União em matéria de relações internacionais;

II — compartilhamento de infraestrutura, equipamentos, dados e conhecimento, observado o regime de proteção de dados pessoais;

III — formação, capacitação e mobilidade de profissionais, pesquisadores, estudantes e empreendedores, inclusive a celebração de instrumentos com instituições de ensino paraguaias para mobilidade estudantil em saúde, observadas as normas brasileiras de estágio, as resoluções dos Conselhos de Classe e as articulações no âmbito do Mercosul;

IV — pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I);

V — cofinanciamento de projetos e ações;

VI — articulação institucional e governança compartilhada.

§ 3º A celebração de instrumentos com entes subnacionais paraguaios e organismos internacionais não criará compromissos internacionais para o Estado brasileiro, observada a paradiplomacia municipal nos limites de suas competências constitucionais.

Art. 50. O Município de Ponta Porã reconhece e valoriza a cooperação institucional, binacional e internacional como dimensão estratégica do ecossistema de inovação e da gestão pública municipal, em alinhamento com o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do Mercosul, promulgado pelo Decreto Federal nº 12.948/2026, com o Capítulo XI da Lei Municipal nº 4.708/2025 e com a vocação fronteiriça do Município, sua localização estratégica na Rota de Integração Latino-Americana e no Corredor Bioceânico de Capricórnio.

Art. 51. As estruturas, programas, ações e instrumentos previstos nesta Lei articular-se-ão à Política Municipal de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, instituída por lei específica, observada a vinculação dos seus objetivos, indicadores e instrumentos de monitoramento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a Lei Municipal nº 4.708, de 24 de novembro de 2025.

Art. 53. As estruturas instituídas por esta Lei serão implantadas progressivamente, conforme cronograma definido em decreto regulamentador, considerando-se as condições materiais de execução existentes ou em construção, a celebração de instrumentos de cooperação com parceiros executores, a captação de fontes de financiamento e a disponibilidade orçamentária, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 54. Para os fins do controle social e da transparência ativa, o Município de Ponta Porã publicará, em meio eletrônico oficial e em portal de transparência, no que couber:

I — os atos de implantação dos Laboratórios de Inovação e do Data Lake Municipal de Ponta Porã, bem como dos centros temáticos que vierem a ser instituídos;

II — os instrumentos de cooperação celebrados;

III — os relatórios anuais de atividades e indicadores de impacto;

IV — as deliberações do Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP, observados os limites legais de proteção de dados pessoais e de informações sensíveis;

V — os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) consolidados, em versão pública;

VI — o catálogo de dados, dicionário de dados e metadados do DLM-PP, conforme regulamento;

VII — os termos de adesão de órgãos e entidades ao DLM-PP;

VIII — os relatórios anuais de auditoria do DLM-PP, quando produzidos por instâncias internas ou externas de controle;

IX — as decisões de manifestação prévia do CGG-DLM e das Câmaras Setoriais, respeitados os limites legais de proteção de dados pessoais e informações sensíveis.

Art. 55. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas se necessário, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os recursos para implantação e operação das estruturas instituídas por esta Lei poderão provir, ainda, de:

I — Fundo Municipal de Inovação (FUNIP), instituído pelo art. 30 da Lei Municipal nº 4.708/2025;

II — transferências voluntárias e convênios com a União, os Estados, organismos internacionais e fundações;

III — Termos de Execução Descentralizada (TED) celebrados com órgãos federais;

IV — recursos captados por meio de editais públicos, prêmios, doações, patrocínios e instrumentos congêneres;

V — receitas próprias decorrentes das atividades das estruturas instituídas por esta Lei, na forma do art. 40 da Lei Municipal nº 4.708, de 24 de novembro de 2025;

VI — financiamentos junto a bancos de desenvolvimento, fundos multilaterais e demais fontes de fomento, observada a legislação aplicável.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes desta Lei, nos termos dos arts. 41, II, e 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Em caso de comprometimento da capacidade fiscal do Município, na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, redimensionar a operação das estruturas instituídas por esta Lei, observado o regime de implantação progressiva do art. 53 e a continuidade dos compromissos já assumidos com parceiros.

Art. 56. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, podendo ser editados decretos específicos para cada matéria.

Art. 57. Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município, podendo ser submetidos ao COMCITEC quando envolverem matéria de sua competência.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 12 de junho de 2026.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
Prefeito Municipal de Ponta Porã

Previporã

PORTARIA RETIFICADORA Nº 16/2026/PREVIPORÃ

Retifica a Portaria nº 027/2025/PREVIPORÃ, que concedeu Pensão Vitalícia a Maria de Fátima Pereira, em razão do falecimento do segurado Anselmo Nunes Mendonsa.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Nº 196/2020;

Resolve:

Art. 1º Retificar a portaria nº 027/2025/PREVIPORÃ, de 31 de julho de 2025, que concedeu Pensão Vitalícia a **Maria de Fátima Pereira**, companheira do segurado Anselmo Nunes Mendonsa, para que:

Onde se lê: quanto a data de início do benefício, será 2/2/25, data do óbito, conforme estabelecido o artigo 72, inciso I, da Lei Complementar nº 196/20;

Leia-se: quanto a data de início do benefício, será 10/6/25, data do requerimento, conforme estabelecido o artigo 72, inciso II, da Lei Complementar nº 196/20.

Art. 2º Ficam ratificados os demais termos da portaria nº 027/2025/PREVIPORÃ, não alterados por este ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data da concessão original do benefício.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2026.

Rafael Fração
Diretor Presidente

Marlene Lolli Ghatti
Diretora de Benefícios

PORTARIA DE BENEFÍCIO Nº 17/2026/PREVIPORÃ

“Concede pensão vitalícia a Samuel Aguayo, em razão do falecimento da segurada Maria de Lourdes Marques.”

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ, no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 196/2020,

Resolve:

Art.1º Conceder pensão vitalícia a **Samuel Aguayo**, em razão do falecimento da segurada Maria de Lourdes Marques, servidora pública municipal aposentada no cargo de técnica em contabilidade, falecida em 13 de abril de 2026, nos termos do artigo 15, inciso I, combinado com o artigo 68 da Lei nº 196/20.

§1º A data de início do benefício será 13 de abril de 2026, data do óbito, conforme artigo 72, inciso I, da Lei nº 196/20.

§2º O valor do benefício corresponde a uma cota familiar de 50%, acrescida de uma cota dependente de 10%, totalizando 60% do valor calculado da aposentadoria da segurada falecida, conforme artigo 68, inciso I, da Lei n.º 196/2020.

§3º Quanto à forma de reajuste, aplica-se o disposto no artigo 69, da Lei Complementar nº 196/2020, que garante a paridade de revisão de provento.

§4º O benefício será vitalício, conforme artigo 74, inciso V, alínea “c”, item “6” da Lei Complementar nº 196/20.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2026

Rafael Fração
Diretor Presidente

Marlene Lolli Ghatti
Diretora de Benefícios

PORTARIA DE BENEFÍCIO Nº 18/2026/PREVIPORÃ

Concede aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à segurada Ana Maria Oliveira da Silva de Souza.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ, no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 196/2020,

Resolve:

Art.1º. Conceder aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à segurada **Ana Maria Oliveira da Silva de Souza**, matrícula n.º 651199-3, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, nível médio/I, classe C, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, conforme artigo 53, inciso I, letra “a” combinado com os artigos 54 a 56 da Lei n.º 196/20.

§1º A data de início do benefício será 25 de junho de 2026.